

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 697.848 - MT (2004/0149324-7)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : **ESTADO DE MATO GROSSO**
PROCURADOR : **NELSON PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **COMPENSADOS MADESEIK LTDA**
ADVOGADO : **SANDRO NASSER SICUTO**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. DISSÍDIO NÃO-CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Estado do Mato Grosso com fulcro na alínea "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do mesmo Estado assim ementado (fl. 115):

REEXAME NECESSÁRIO DE SENTENÇA COM APELAÇÃO CÍVEL – MANDADO DE SEGURANÇA – TRIBUTÁRIO – EXPORTAÇÃO – ICMS – PORTARIA 075/2000-SEFAZ – REGIME ESPECIAL – LEGALIDADE – IMPOSTO SOBRE O TRANSPORTE DA MERCADORIA – NÃO INCIDÊNCIA – INTELIGÊNCIA DO ART. 155, § 2º, X, “A”, DA CF/88 – NOVA REDAÇÃO DADA PELA EC Nº 42/2003 – CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – NÃO CABIMENTO – PROVIMENTO PARCIAL DOS RECURSOS.

01. É legal a criação de Regime Especial para fiscalização das operações de exportação, através de Portaria editada pelo Secretário de Estado de Fazenda do Estado de Mato Grosso.

02. Não incide o ICMS sobre a prestação de serviços de transporte dos produtos destinados à exportação. Inteligência do art. 155, § 2º, X, “a”, da CF/88, com a nova redação dada pela EC nº 42/2003.

03. No mandado de segurança há isenção de custas processuais, segundo art. 10, XXII, da Constituição Estadual, bem como, não cabe condenação de honorários advocatícios. Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Recurso provido parcialmente.

Nas razões do apelo, aponta-se dissídio jurisprudencial quanto à aplicação do art. 475 do CPC e da Súmula 45/STJ.

Sem contra-razões, fl. 160.

Juízo positivo de admissibilidade às fls. 169/170.

É o relatório. Passo a decidir.

O recurso não reúne condições de êxito.

Em relação ao suposto dissídio jurisprudencial, constata-se a inexistência de cotejo analítico das teses contidas nos arestos colacionados, descumprindo, portanto, os termos dos arts. 255, § 2º, do RISTJ e 541, parágrafo único, do CPC.

De fato, a litigante não demonstrou que o aresto recorrido e os paradigmas possuem as mesmas molduras fáticas, a ponto de reclamarem a mesma solução jurídica, sendo, assim, inadmissível a insurgência quanto à alínea "c".

Superior Tribunal de Justiça

Ante o exposto, com base no art. 557, *caput*, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2008.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator

